

Processo nº: 0000025-38.2010.8.17.1190

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2019.0921.000859

Partes: Autor Edmilson Agostinho Davino

Advogado MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Réu UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

02/04/19
DJE n° 65/2019

227

Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito, da Vara Única da Comarca de Ribeirão.

FICAM INTIMADOS os advogados, Marcos Antônio Inácio da Silva, OAB/PE 573-A e João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246, de todo o teor da sentença, na forma a seguir transcrita.

SENTENÇA (PARTE FINAL): Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015 c/c arts. 3º, I e 4º Lei nº 6.194/74, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na peça vestibular, condenando a empresa ré, **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, a pagar à parte autora, o importe de R\$1.350,00, referente ao valor devido a título de indenização do seguro obrigatório, que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a partir da data do evento danoso, e acrescida de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (STJ, Reclamação nº 5.272-SP). Condene unicamente a parte ré no pagamento das custas e honorários sucumbenciais, com fulcro no parágrafo único do art. 86 do NCPC, em favor do demandante, fixados em R\$700,00 (setecentos reais). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Ana Maria Pessoa Melo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ribeirão (PE), 29/03/2019

WENDEL CARLOS DA COSTA SANTOS

Chefe de Secretaria

Antônio Carlos dos Santos

Juiz de Direito



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIRAO/PE

Processo n.º 253820108171190

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por EDMILSON AGOSTINHO DAVINO, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA PROFERIDA:

Sem adentrar ao mérito da sentença, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

“Conforme relatório médico acostado aos autos, a parte autora ficou com incapacidade permanente por TCE no percentual de 10%, o que representa lesão de repercussão residual. [...] A indenização, portanto, a que faz jus a parte autora deve corresponder ao resultado da seguinte operação: 10% de 100% do valor de R\$13.500,00, cujo resultado totaliza o importe de R\$1.350,00 [...]”

Com a mais respeitosa vênia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira não só efeitos integrativos, como também, modificativos ao respeitável *decisum*.

Assim, tem-se que a embargante foi condenada ao pagamento de **R\$ 1.350,00, corrigido monetariamente e acrescidos de juros.**

Ocorre que, conforme explanado no mérito da sentença, o laudo traumatológico do IML, **comprova a invalidez permanente de 10% DO PÉ ESQUERDO:**

segmento anatómico	Marque o percentual
1ª lesão Pé esquerdo	(X) 10% residual () 25% leve () 50% média () 75% intensa
2ª lesão	() 10% residual () 25% leve () 50% média () 75% intensa
3ª lesão	

229
Diante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos que a r. decisão, não fez a melhor justiça, data vênia, eis que, **demonstra fundamentação e dispositivo contraditórios**, ferindo o princípio da razoabilidade, razão pela qual, a Embargante opõe o presente, com a finalidade de evitar a condenação injusta e infundada.

Eis que os percentuais apurados de invalidez deveriam ter sido calculados levando em consideração a indenização máxima prevista para as **lesões apuradas** e para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50	R\$ 6.750,00

2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Repercussão	Valor da Indenização
10% (grau mínimo)	R\$ 675,00

Portanto, a Embargante esclarece que a verba indenitária deverá respeitar o cálculo apresentado acima, não ultrapassando a monta de **R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais)**.

Assim sendo, a Embargante, demonstra nesses autos, onde ocorreu o equívoco no valor da condenação arbitrado por sentença, eis que a ora Embargante fora condenada ao pagamento de indenização correspondente a gradação da lesão diversa da acometida pelo Embargado, desrespeitando legislação em apreço, afigurando-se o julgado em desvirtuamento da norma legal, merecendo ser reformada a sentença neste ponto para que haja aplicação da norma legal pertinente ao caso concreto, conforme o disposto no 3º, inciso II, da Lei nº. 11.945/2009 e Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça.

DA CONTRADIÇÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Ainda, com o máximo respeito ao MM. Juízo, entende a Seguradora embargante que sucumbiu em parte mínima do pedido, devem as verbas relativas às custas judiciais, taxa judiciária e honorários advocatícios, serem suportadas pelo embargado, de forma integral.

Nesse sentido, o disposto no artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015, *verbis*:

"Art. 86 - Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único - Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários." (gn)

Ressalta-se, que o *caput* do dispositivo legal sobre que se versa faz expressa referência à distribuição proporcional das verbas sucumbenciais, o que, na presente hipótese, não ocorreu, pois, a sentença de condenou a Embargante na parte mínima do pedido.

Portanto, repita-se, diante da sucumbência na parte mínima do pedido não há que se falar na condenação da embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios conforme disposto na d. decisão.

Diante do exposto, merece ser sanada a contradição acima mencionada, motivo pelo qual o presente recurso deve ser acolhido cabendo em último caso que os honorários seja de 10% sobre o valor da condenação.

EMINENTE JULGADOR

São essas as razões pelas quais a embargante, invocando os áureos e doutos suplementos de Vossa Excelência, confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado-se os pontos contraditórios suscitados, sob a ótica dos artigos 3º, inciso II, da Lei nº. 11.945/2009, c/c com a **Súmula 474 do STJ** e Art. 1.022 do Código de Processo Civil, conferindo-lhes efeitos integrativos, por via de consequência modificativos, para o fim de prover integralmente.

A Embargante informa que pelo fato dos presentes Embargos terem efeitos infringentes, requer que seja feita a devida intimação da parte Embargada, para que esta venha responder as presentes alegações.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RIBEIRAO, 8 de abril de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Ribeirão

Forum Abolicionista José Mariano - PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro
Ribeirão/PE CEP: 55520000 Telefone: - Email: - Fax:

Proc. 0000025-38.2010.8.17.1190

Embargante: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A

Embargado: EDMILSON AGOSTINHO DAVINO

Vistos, etc...

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, por meio de Advogado constituído nos autos, interpõe Embargos de Declaração contra a Sentença constante de fls.223/226, argumentando em síntese:

O elemento que suscita a interposição do presente recurso é a contradição no quanto de condenação do embargante no valor de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), valor estabelecido em desacordo com a lei, sendo esse valor excessivo.

Ainda, o Embargante fora condenado nos honorários advocatícios, pois conforme consta nos autos, sendo o mesmo sucumbente em parte mínima, deve o Embargado ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios e taxas judiciárias.

Finalmente, pede sejam acolhidos os Embargos de Declaração, julgando-os procedente para ilidir a matéria acima evidenciada, para atribuindo os efeitos infringente, reduzir o valor da condenação e arbitrar honorários contra a parte Embargada.

É o relatório.

Decido.

Qualquer das partes poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, pedir ao Juiz que declaro a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, conforme dispõe Art. 1.023 do CPC.

Os embargos de declaração visam, unicamente, complete a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Conforme se verifica às fls. 223/226, foi proferida Sentença com resolução do mérito, procedência em parte, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Pelo que se extrai das fls. 227, a decisão embargada foi publicada no Diário da Justiça n. 65/2019, de 02 de abril de 2019 (terça-feira). Todavia, conforme fls. 228, os presentes embargos foram interpostos somente na data de 15.04.2019. Conforme se verifica, nos termos do art. 1.023, do CPC, os presentes embargos são intempestivos. Ademais, não há prova nos autos da ocorrência de eventual fato superveniente ou extraordinário que impediu o embargante de interpor o recurso dentro do prazo legal.

Desse modo os embargos de Declaração ora interposto pelo Requerido da presente ação evidencia-se, *in casu*, a intempestividade uma vez que apresentados quando já operados os efeitos preclusivos decorrentes do decurso do prazo para o manejo desta espécie recursal, pelo que NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Ribeirão, 28 de novembro de 2019.

Bel. Antonio Carlos dos santos
Juiz de Direito

Data e Publicação

Nesta data, f. 28
Ante a publicação
em 28 de novembro 19

CHEFE DE SECRETARIA



222

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Ribeirão
Fórum Abolicionista José Mariano - PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro
Ribeirão/PE CEP: 55520000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000025-38.2010.8.17.1190

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2019.0921.003236

Partes: Autor Edmilson Agostinho Davino

Advogado MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Réu UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

Prazo do Edital: legal

O Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeirão –PE.

FAZ SABER ao Dr. ANTÔNIO YVES CORDEIRO DE MELO JÚNIOR- OAB-PE Nº 30225 e ao Dr. JOÃO BARBOSA –OAB-PE nº 4246, que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro Ribeirão/PE Telefone: (081)3671.5636 - (081)3671.5639, tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº. 0000025-38.2010.8.17.1190, aforada por Edmilson Agostinho Davino, em desfavor de UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS da Decisão nos autos:

Decisão:

Proc. 0000025-38.2010.8.17.1190

Embargante: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A

Embargado: EDMILSON AGOSTINHO DAVINO

Vistos, etc...

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, por meio de Advogado constituído nos autos, interpõe Embargos de Declaração contra a Sentença constante de fls.223/226, argumentando em síntese:

O elemento que suscita a interposição do presente recurso é a contradição no quanto de condenação do embargante no valor de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), valor estabelecido em desacordo com a lei, sendo esse valor excessivo.

Ainda, o Embargante fora condenado nos honorários advocatícios, pois conforme consta nos autos, sendo o mesmo sucumbente em parte mínima, deve o Embargado ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios e taxas judiciárias.

Finalmente, pede sejam acolhidos os Embargos de Declaração, julgando-os procedente para ilidir a matéria acima evidenciada, para atribuindo os efeitos infringente, reduzir o valor da condenação e arbitrar honorários contra a parte Embargada.

É o relatório.

Decido.

Qualquer das partes poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, pedir ao Juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, conforme dispõe Art. 1.023 do CPC.

Os embargos de declaração visam, unicamente, completar a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Conforme se verifica às fls. 223/226, foi proferida Sentença com resolução do mérito, procedência em parte, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

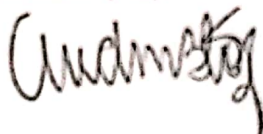
Pelo que se extrai das fls. 227, a decisão embargada foi publicada no Diário da Justiça n. 65/2019, de 02 de abril de 2019 (terça-feira). Todavia, conforme fls. 228, os presentes embargos foram interpostos somente na data de 15.04.2019. Conforme se verifica, nos termos do art. 1.023, do CPC, os presentes embargos são intempestivos. Ademais, não há prova nos autos da ocorrência de eventual fato superveniente ou extraordinário que impediu o embargante de interpor o recurso dentro do prazo legal.

Desse modo os embargos de Declaração ora interposto pelo Requerido da presente ação evidencia-se, *in casu*, a intempestividade uma vez que apresentados quando já operados os efeitos preclusivos decorrentes do decurso do prazo para o manejo desta espécie recursal, pelo que NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS.

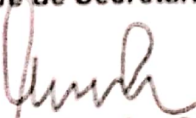
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Sibelle Cassimiro da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ribeirão (PE), 05/12/2019



Audna Maria do Nascimento Firmino
Chefe de Secretaria



Antônio Carlos dos Santos
Juiz de Direito

certidão

*certifico que fora expedido
Certidão nº 2019.0921.003236
Ribeirão, 06/12/19
P/ [assinatura]*

Ribeirão - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Ribeirão

Fórum Abolicionista José Mariano - PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro

Ribeirão/PE CEP: 55520000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000025-38.2010.8.17.1190

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2019.0921.003236

Partes: Autor Edmilson Agostinho Davino

Advogado MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Réu UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

Prazo do Edital : legal

O Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeirão - PE.

FAZ SABER ao **Dr. ANTÔNIO YVES CORDEIRO DE MELO JÚNIOR- OAB-PE Nº 30225** e ao **Dr. JOÃO BARBOSA -OAB-PE nº 4246**, que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro Ribeirão/PE Telefone: (081)3671.5636 - (081)3671.5639, tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000025-38.2010.8.17.1190, aforada por Edmilson Agostinho Davino, em desfavor de UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS da Decisão nos autos:

Decisão:

Proc. 0000025-38.2010.8.17.1190

Embargante: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A

Embargado: EDMILSON AGOSTINHO DAVINO

Vistos, etc...

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., por meio de Advogado constituído nos autos, interpõe Embargos de Declaração contra a Sentença constante de fls.223/226, argumentando em síntese:

O elemento que suscita a interposição do presente recurso é a contradição no quanto de condenação do embargante no valor de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), valor estabelecido em desacordo com a lei, sendo esse valor excessivo.

Ainda, o Embargante fora condenado nos honorários advocatícios, pois conforme consta nos autos, sendo o mesmo sucumbente em parte mínima, deve o Embargado ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios e taxas judiciárias.

Finalmente, pede sejam acolhidos os Embargos de Declaração, julgando-os procedente para ilidir a matéria acima evidenciada, para atribuindo os efeitos infringente, reduzir o valor da condenação e arbitrar honorários contra a parte Embargada.

É o relatório.

Decido.

Qualquer das partes poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, pedir ao Juiz que declaro a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, conforme dispõe Art. 1.023 do CPC.

Os embargos de declaração visam, unicamente, complete a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Conforme se verifica às fls. 223/226, foi proferida Sentença com resolução do mérito, procedência em parte, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Pelo que se extrai das fls. 227, a decisão embargada foi publicada no Diário da Justiça n. 65/2019, de 02 de abril de 2019 (terça-feira). Todavia, conforme fls. 228, os presentes embargos foram Interpostos somente na data de 15.04.2019. Conforme se verifica,

nos termos do art. 1.023, do CPC, os presentes embargos são intempestivos. Ademais, não há prova nos autos da ocorrência de eventual fato superveniente ou extraordinário que impediu o embargante de interpor o recurso dentro do prazo legal.

Desse modo os embargos de Declaração ora interposto pelo Requerido da presente ação evidencia-se, *in casu*, a intempestividade uma vez que apresentados quando já operados os efeitos preclusivos decorrentes do decurso do prazo para o manejo desta espécie recursal, pelo que NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

É para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Sibelle Cassimiro da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefe de Secretaria.

Ribeirão (PE), 05/12/2019

Audna Maria do Nascimento Firmino

Chefe de Secretaria

Antônio Carlos dos Santos

Juiz de Direito